



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13962.000140/93-24
RECURSO Nº. : 86.837
MATÉRIA : PIS - ANO DE 1991
RECORRENTE : RENAUX COMÉRCIO EXTERIOR E PARTICIPAÇÕES LTDA
RECORRIDA : DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 13 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.330

EXIGÊNCIA FISCAL - INEFICÁCIA - A exigência fiscal formaliza-se em auto de infração ou notificação de lançamento, nos quais deverão constar, obrigatoriamente, todos os requisitos previstos em lei. A falta de realização do ato na forma estabelecida em lei torna-o ineficaz e invalida juridicamente o procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENAUX COMÉRCIO EXTERIOR E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR os autos em face de não haver lançamento regularmente constituído, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13962.000140/93-24
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.330

FORMALIZADO EM: **14 JUN 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13962.000140/93-24
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.330
RECURSO Nº. : 86.837
RECORRENTE : RENAUX COMÉRCIO EXTERIOR E PARTICIPAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

RENAUX COMÉRCIO EXTERIOR E PARTICIPAÇÕES LTDA., contribuinte inscrito no CGC/MF 80.085.046/0001-90, com sede no município de Brusque, Estado de Santa Catarina, à Avenida 1º de Maio, nº 1283, jurisdicionado à DRF em Brusque - SC, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 13/14.

Em 13/12/93 o contribuinte acima mencionado apresentou a petição de fls. 01/02, onde argumenta o seguinte:

- que improcede a pretendida cobrança, como se prova com os anexos DARFs que o pagamento já foi efetuado;

- que ocorreu que a Receita Federal entende que o PIS deveria ser pago no dia 05 (cinco) do mês posterior ao fato gerador na forma da Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13962.000140/93-24

ACÓRDÃO Nº : 104-13.330

- que tal procedimento contraria o disposto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal;

- que a Lei nº 8.218/91, modificou a lei anterior que autorizava o recolhimento até o terceiro mês subsequente a da ocorrência do fato gerador;

- que como houve modificação da norma anterior, só poderia entrar em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, ou seja, para os fatos geradores de competência a partir de 11/91, exatamente como procedeu a defendente.

Em 06/01/94 a autoridade singular resolve a receber o documento de fls. 01/02 como se impugnação fosse, julgando-a Improcedente, com base nos seguintes argumentos:

- que a Lei nº 8.019/90, havia estabelecido que o prazo de recolhimento da contribuição para o PIS dar-se-ia no dia 5(cinco) do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

- que com a edição da Medida Provisória nº 297/91, o prazo de recolhimento desta contribuição foi alterada para o quinto dia do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores. Contudo, a referida MP perdeu a eficácia desde a edição, por não ter sido convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação;

- que em ato contínuo, foi editada a MP nº 298/91, e, esta sim, convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91;

- que contrariando esta determinação legal, a contribuinte procedeu aos recolhimentos de fls. 04, a título de PIS, baseando-se em prazos de vencimento dispostos em legislação já revogada, razão da cobrança das diferenças apontadas a fls. 03;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13962.000140/93-24
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.330

- que cumpre ressaltar, que não cabe apreciar, na via administrativa, a arguição de inconstitucionalidade de legislação tributária.

A decisão de primeira instância tem a seguinte ementa:

**'PIS/FATURAMENTO - INSUFICIÊNCIA DE
RECOLHIMENTO**

Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir do primeiro dia do mês de agosto de 1991, os pagamentos de contribuições para o PIS deverão ser efetuados até o quinto dia do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores. (Lei nº 8.218, de 29/08/91).

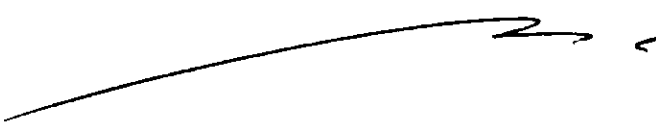
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Não cabe apreciar, na via administrativa, a arguição de inconstitucionalidade de legislação tributária.

CRÉDITO PROCEDENTE."

Segue-se às fls.13/14 o tempestivo recurso para este Conselho, no qual a interessada se reporta as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13962.000140/93-24
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.330

VOTO

CONSELHEIRO NELSON MALLMANN, RELATOR:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O Decreto nº 70.235/72, em seu artigo 9º, define o auto de infração e a notificação de lançamento como instrumentos de formalização da exigência do crédito tributário, quando afirma:

"A exigência do crédito tributário será formalizado em auto de infração ou notificação de lançamento distinto para cada tributo."

O auto de infração, bem como a notificação de lançamento por constituírem peças básicas na sistemática processual tributária, a lei estabeleceu requisitos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13962.000140/93-24

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.330

específicos para a sua lavratura e expedição, sendo que a sua lavratura tem por fim deixar consignado a ocorrência de uma ou mais infrações à legislação tributária, seja para o fim de apuração de um crédito fiscal, seja com o objetivo de neutralizar, no todo ou em parte, os efeitos da compensação de prejuízos a que o contribuinte tenha direito, e a falta do cumprimento de forma estabelecida em lei torna inexistente o ato, sejam os atos formais ou solenes. Se houver vício na forma, o ato pode invalidar-se.

Com efeito, o que se vê dos autos é que a Delegacia da Receita Federal em Florianópolis - SC emitiu o DARF de fls. 03, a que se quer atribuir a natureza de um auto de infração ou notificação de lançamento. Tanto isso é verdadeiro que a autoridade administrativa de primeiro grau baseou a sua decisão nos documentos de fls. 03 e 05, sem suprir as falhas que retiravam das referidas peças a característica de um auto de infração ou de uma notificação de lançamento, ou seja, reunir em seu procedimento os pressupostos do ato essencial à formalização da exigência.

Ora, a falta de realização do ato na forma estabelecida em lei torna-o ineficaz, inexistente.

A ineficácia da peça básica (peça vestibular do procedimento fiscal) invalida juridicamente todo o processo.

Diante do exposto, e por ser de justiça, voto no sentido de anular os autos por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1996.


NELSON MALLMANN